

Processo: 8833/2025

Projeto de Lei CM: 350/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 350/25 de iniciativa do vereador RODOLFO DONETTI, que visa **DENOMINAR O AUDITÓRIO LOCALIZADO NA VILA DE PARANAPIACABA COMO “AUDITÓRIO BARÃO DE MAUÁ – IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em análise a propositura observa-se que consta a biografia do homenageado, como justificativa em fls. 03, nos seguintes termos: *A proposta visa valorizar a memória e o legado de Irineu Evangelista de Souza, o Barão e Visconde de Mauá, figura histórica de reconhecida relevância nacional, responsável por importantes marcos da industrialização e do desenvolvimento econômico do Brasil. O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar o auditório localizado na Vila de Paranapiacaba como “Auditório Barão de Mauá – Irineu Evangelista de Souza”, atendendo à solicitação formal encaminhada pela Subprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense, por meio do Ofício nº 42/2025 – SPPA. Entre suas realizações, destacam-se a criação da primeira estrada de ferro brasileira, a Estrada de Ferro Mauá, inaugurada em 1854, e sua influência na implantação da São Paulo Railway, ferrovia diretamente ligada à fundação e ao desenvolvimento da Vila de Paranapiacaba.*



Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.

Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Diante do exposto, foi anexada aos autos a biografia do homenageado (fls. 03).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E INFORMATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA,** que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.





Santo André, em 25 de janeiro de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

